

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Lei Nº 512/ 2008.

Dispõe sobre a organização dos serviços de transporte público do município de Guiricema - MG, e dá outras providências.

O povo do Município de Guiricema - MG, por seus vereadores, legítimos representantes, aprovam e o Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I Da Competência

- Art. 1°. Compete ao município, a organização, o gerenciamento, o planejamento operacional, a regulamentação e a fiscalização do sistema de Transporte de Passageiros do Município de Guiricema MG, nos termos do Artigos 30 inciso V e 175 da Constituição da República, Artigos 12 e 140 da lei Orgânica Municipal e Lei federal n°. 8.987/1995.
- Art. 2°. Compete ainda, ao Município, delegar, a execução da operação dos serviços de transporte, sob regime de concessão ou permissão, em atendimento ao art. 109 da LOM, atendida as formalidade legais.

Capítulo II Do Planejamento e da implantação dos serviços

- Art. 3°. O planejamento dos sistema de transporte será adequado ás alternativas tecnológicas disponíveis, e atenderá ao interesse público obedecendo às diretrizes gerais do planejamento, global da cidade, notadamente no que diz respeito ao uso e ocupação do solo e ao sistema viário básico, respeitados, os princípios da Lei federal nº. 10.257, de julho de 2001.
- Art. 4°. A região, cuja densidade demográfica viabilize a implantação do serviço de transporte coletivo, será considerada atendida sempre que sua população não esteja sujeita a deslocamento médio superior a 400 (quatrocentos) metros, para acesso da residência ou do local de trabalho, até o ponto de transporte coletivo mais próximo, salvo quando for em lugares íngremes.

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5°. - O transporte coletivo terá prioridade sobre o individual e o comercial, e todos terão prioridade sobre o transporte de cargas, condição que se estende também, às via de acesso.

Parágrafo Único - Nos termos desta Lei, terão prioridade, nos projetos de pavimentação, as vias necessárias á circulação das linhas do sistema de transporte coletivo.

Capítulo III Do gerenciamento dos serviços

Art. 6°. - Constituem receitas do município as taxas de administração prevista nesta lei, as penalidades pecuniárias impostas a operadores privados e a remuneração pelos serviços que prestarem, cobrados pelo usuário e fixados pelo Executivo Municipal, de acordo com a Art. 114, inciso IV da LOM.

Art. 7°. - Compete ao Município:

Promover as licitações e ao atos de delegação da permissão, concessão ou autorização dos serviços;

fixar itinerários e pontos de parada; 11.

fixar horários, frequência, frota e terminais de cada linha, III.

organizar, programar e fiscalizar o sistema; IV.

orçar e gerir receitas e despesas do sistemas; V.

implantar e extinguir linhas e extensões; VI.

contratar as concessionárias ou permissionárias; VII.

gerenciar o vale transporte; VIII.

estabelecer intercâmbio com Institutos e Universidades para IX. aprimoramento do sistema;

fixar os parâmetros e índices das planilhas de custos; Χ. elaborar e fiscalizar a fiscalização dos cálculos tarifários; XI.

registrar as empresas permissionárias; XII.

cadastrar e controlar o pessoal das concessionárias ou XIII. permissionárias;

XIV. vistoriar os veículos;

fixar áreas de operação; XV. XVI. fixar e aplicar penalidades;

XVII. promover, quando for o caso, auditorias técnico-operacionais nas

empresas concessionárias ou permissionárias; XVIII. estabelecer as normas do pessoal da operação;

controlar o número de passageiros do sistema; XIX.

definir o layout dos veículos. XX.

The state of the s

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º Para efeito desta Lei, considera-se a área de operação a região definitiva pelo Município, onde uma concessionária ou permissionária terá prioridade na operação das linhas de transporte coletivo.
- § 2º Para as linhas de coletivos e táxis em operação no Município serão respeitadas as disposições contidas na lei 8,987/95 e da lei 9.074/95.
- § 3º No exercício da fiscalização, o município por intermediário de Comissão Municipal de Trânsito, diretamente ou através de entidade ou órgão conveniado, terão acesso aos dados relativos à administração, contabilidade, recursos operacionais, técnicos, econômicos e financeiras das concessionárias e permissionárias, podendo solicitar informações, requisitar o envio de documentos e outros esclarecimentos, respeitando as necessidades e interesse da sociedade local identificada e caracterizada pela Comissão.

Capítulo IV Da delegação dos serviços e da licitação

- Art. 8°. A outorga de concessão ou permissão não terá caráter de exclusividade, salvo no caso da inviabilidade técnica ou econômica justificada, nos termos da lei nº. 8.987 de 13 de fevereiro de 1995; levando em conta especialmente o Art. 6°, e Lei 8.078 de 11/09/1990 Código de Defesa do Consumidor Artigos 22 e 27.
- § 1° O Município publicará, previamente ao edital de licitação, ato justificando a convivência da outorga concessão/ permissão, caracterizando seu objeto, extensão física, prazo e diretrizes que deverão ser observadas no edital de licitação e no contrato.
- § 2º As concessões ou permissões de que trata esta Lei terão prazo, prorrogável uma única vez a critério do Município por prazo igual ou menor que o concedido no ato convocatório, desde que obedecidas pela concessionária as obrigações legais, bem como as exigências de sua continuidade na prestação assim o justifiquem e atendimento ao art. 6º da Lei 8.987/95.
- Art. 9° No julgamento da licitação será considerado os seguintes critérios previstos previamente no edital:
- o menor valor da tarifa do serviço público a ser prestado;
- II. melhor oferta de pagamento pela outorga da concessão;
- III. a combinação dos critérios referidos nos incisos I e II;
- IV. a combinação dos critérios referidos nos incisos I e VIII;



CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

melhor proposta técnica com preço fixado no edital; V.

melhor proposta em razão da combinação dos critérios referidos no VI. inciso I com o de melhor técnica;

melhor proposta em razão da combinação dos critérios referidos no VII.

inciso Il com o de melhor técnica ou;

- melhor oferta de pagamento pela outorga após qualificação de VIII. propostas técnicas.
- § 1º A aplicação dos critérios previstos no incisos III, IV, VI e VII só será admitida quando previamente estabelecidas no edital de licitação as regras e fórmulas precisas para avaliação econômico-financeira. § 2º - Para fins de aplicação do dispositivo nos incisos IV, V, VI, VII e VIII,

o edital de licitação conterá parâmetro e exigências para formulação de

propostas técnicas.

- § 3° O Município recusará propostas manifestamente inexequíveis ou financeiramente incompatíveis com os objetivos da licitação, conforme fórmula definida em edital.
- § 4° Em igualdade de condições, será dada preferência à proposta apresentada por empresa brasileira, mantida a igualdade, a classificação far-se-á obrigatoriamente por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados.
- § 5° Nas licitações efetuadas para exploração de linha por duas ou mais empresas, não havendo empate, as licitantes vencedoras poderão adotar o menor das tarifas por elas oferecidas, formalizando esta intenção expressamente perante a Comissão de Licitação, antes da assinatura dos respectivos contratos.
- § 6° Para preenchimentos das vagas existentes para os serviços de táxis, existindo empate no certame, será priorizado o concorrente que possua autorização precária junto à Prefeitura neste serviço.
- Art. 10° O edital de licitação será elaborado pelo Município, observados no que couber os critérios e as normas gerais d legislação própria sobre licitações e contratos, e conterá, obrigatoriamente:

a linha, itinerário inicial, frequência inicial mínima; 1.

descrição das condições necessárias à prestação adequada do 11. serviço, parâmetros mínimos de qualidade, com número mínimo e características dos veículos para seu atendimento;

prazo de duração da concessão; III.



CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

IV. direitos e obrigações do poder concedente e da concessionária /permissionária em relação a alterações e expansões a serem realizadas no futuro, para garantir a continuidade da prestação do serviço;

V. critérios de reajuste e revisão da família;

VI. critérios, indicadores, fórmulas e parâmetros a serem utilizados no julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta.

Capítulo V Dos serviços

Art. 11° - Os serviços de transporte público do Município de Guiricema - MG, classificam-se em:

I. coletivos;

II. seletivos

III. especiais;

IV. individuais;

V. alternativos.

- § 1º São coletivos os transportes executados por ônibus ou outro meio em uso que vier a ser utilizado no futuro, à disposição permanente do cidadão, contra a única exigência de pagamento da tarifa de utilização efetiva.
- § 2º São seletivos os transportes públicos de passageiros sentados, efetuados por veículos de apenas uma porta, contra o pagamento de tarifa especial e diferenciada.
- § 3º São especiais os transportes executados mediantes condições estabelecidas pelas partes interessadas, concedente e concessionária/ permissionária/ autorizados, em cada caso, obedecidas as normas gerais fixados na forma de legislação vigente, efetuados por ônibus, microônibus, vans, e assemelhados, como o transporte de escolares e turistas, os transportes fretados em geral e outros.
- § 4° o transporte escolar obedecerá os dispositivos nos Artigos 136, 137, 138 e 139 do Código Nacional de Trânsito.
- § 5º São individuais os transportes executados para um só passageiro ou para passageiros em número suficiente para a ocupação de um auto passageiro, como o transporte de táxis, contra o pagamento de tarifa fixada pelo Executivo Municipal.

The state of the s

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRICEMA

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 6° Não será permitido o transporte de passageiros através d mototáxis.
- § 7° Consideram-se transportes alternativos aqueles prestados por Planos sociais Familiares em veículos com capacidade mínima de 8 (oito) passageiros destinados ao transporte de pacientes em tratamento específico de saúde, apenas para os contribuintes dos planos referidos acima.
- § 8° A regulamentação dos transportes coletivos será feita posteriormente através do Projeto de Lei, o qual deverá ser apreciado pela Câmara Municipal de Vereadores.
- Art. 12 Para a concessão ou permissão do serviço de transporte público individual, definido no § 3º do artigo anterior, o número de táxis do município será fixado na proporção de 03 (três) veículos para cada 1.000 (um mil) habitantes, calculado conforme definição do IBGE.
- § 1º o quantitativo de veículos específicos no caput do artigo, será calculado e atualizado periodicamente a cada 07 (sete) anos.
- § 2º Nos pontos obrigatórios de táxis, deverá haver plantão de veículos e condutores, nunca em números inferior, à quarta parte do número de vagas para o local.
- § 3° O permissionário ou concessionário manterá cadastro atualizado de seus veículos e condutores junto à Prefeitura Municipal.
- § 4° A permissão ou concessão tratada neste artigo poderá ser outorgada a autônomos, cooperativas, associações, a empresas ou a operadores organizados na forma do Artigo 23 desta Lei.
- § 5° É vedada mais de uma permissão ou concessão a motorista profissional autônomo e mais de dez para associações, cooperativas e empresas.

Capítulo VI Da operação dos serviços

Art. 13° - Considera-se operador direto o concessionário ou permissionário, ou autorizado expressamente pelo Município a prestar os serviços de transportes a terceiros, via delegação, por conta e risco deste, nas condições regulamentadas.

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 14° - O Município poderá criar, alterar e extinguir linhas, bem como implantar serviços conforme a necessidade e conveniência dos usuários e do sistemas de transportes, observada preferencialmente a área de operação fixada, sem prejuízo da liberdade gerencial do Município para efeitos de planejamento e racionalização do Sistema.

Parágrafo Único - As empresas concessionárias ou permissionárias serão cientificadas, com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, das

modificações implantadas, a fim de que possam dar o devido atendimento.

Art. 15° - a concessionária ou permissionária deve:

preencher guias, documentos e outros controles, manuais ou por processamento eletrônico, de dados ligados à operação do serviço, dentro dos prazos, modelos e outras normas fixadas pelo

- efetuar sua escrituração contábil e levantar demonstrativos mensais, semestrais e anuais de acordo com o pano de contas, 11. mantendo atualizada de modo a emitir demonstrativos e outros documentos, bem como para possibilitar a imediata fiscalização ou auditoria desses documentos, bem como para possibilitar a imediata fiscalização ou auditoria desses documentos pelo Município, na forma das Lei;
- executar os serviços com rigoroso cumprimento de horário, frequência, frota, tarifa, itinerário, pontos de parada e terminais III. definidos pelo Município;

Submeter-se à fiscalização do Município facilitando-lhe a ação e comprimento às suas determinações, no que ao contrariem esta lei; IV.

Apresentar periodicamente e, sempre que for exigido, os seus veículos para vistoria técnica, comprometendo-se a sanar, em 48 V. horas (quarenta e oito) horas, as irregularidades que possam comprometer o conforto, a segurança e a regularidade do transporte de passageiros, sujeitando-se ao afastamento de tráfego de veículos cujos defeitos comprometam a segurança da operação, os quais deverão ser substituídos por outros, com as mesmas características, de forma que o atendimento, dos serviços de nenhum modo possa ser prejudicado;

Dar condições de pleno funcionamento aos serviços de nenhum VI. modo possa ser prejudicado;

Manter as características fixadas pelo Município para os veículos Pe. Jurandir Marcio Regentle Coetha VII. em operação;

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Preservar a inviolabilidade dos veículos dos instrumentos VIII. contadores de passageiros, controladores de quilometragem e outros:

Apresentar seus veículos para início de operação em adequado IX.

estado de conservação e limpeza;

Manter em serviços apenas empregados cadastrados no Município; Χ.

Comunicar ao Município na data em que tiver ciência, a ocorrência XI. de acidentes, informando também, as providências, adotadas e a

assistência a que for devida aos usuários e preposto;

Emitir e colocar em circulação, sistema de passes, fichas, bilhetes XII. e passagem e outros meios de pagamentos de viagens, podendo uniformizá-los através de bilhetes magnéticos, e ser adquiridos antecipadamente pelos usuários em área central da Cidade, todos os dias úteis do mês, vedado o repasse dos custos respectivos para o cálculo da tarifa;

Proporcionar, periodicamente, treinamento e reciclagem do pessoal XIII. de operação, principalmente, nas áreas de relações humanas, segurança do tráfego e primeiros socorros, submetidos ao

acompanhamento do Município;

Manter os veículos emplacados no Município de Guiricema.

- § 1º No caso de interrupção de viagens, a empresa operadora ficará obrigada a tomar imediatas providências para o seu prosseguimento, em ônus para os usuários.
- § 2° Além de outras exigências que forem fixadas, os veículos utilizados no Sistema de transporte Coletivo de passageiros deverão portar em local de fácil visualização, externamente, na frente e atrás, dispositivos que facilitem a identificação, dia e de noite, da linha respectiva.
- § 3º Os elementos determinantes de cada viagem a cargo do operador direto, com itinerário, pontos inicial e final, horários, intervalos, duração, frequência e outros, serão determinados através de Ordens de Serviço de Operação - OSO - emitidas pelo Executivo Municipal, após oitiva da Comissão Municipal de Trânsito.
- Art. 16° Não será admitida a ameaça ou a efetiva interrupção, nem a solução de continuidade ou a deficiência na prestação do serviço público do transporte de passageiros, o qual deve estar à disposição do usuário, sob pena de caducidade, na forma da lei.
- Luiz Coutinho, s/n Tel.: (0 32) 3553 1225 Eav. (0



CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

na prestação respectiva, assumindo sua operação através do controle dos meios materiais e humanos utilizados pelo prestador, vinculados ao serviço nos termos desta lei, ou através de outros meios, a seu exclusivo critério.

- § 2º Assumindo o serviço após determinação do Executivo, o Município responderá apenas pelas despesas necessárias à respectiva prestação, cabendo-lhe integralmente a receita da operação.
- § 3° a assunção ficará limitada ao serviço e ao controle dos meios a ele vinculados, em qualquer responsabilidade do Município para com encargos, ônus, compromisso e outras obrigações em geral do prestador para com seus sócios, acionistas, empregados, fornecedores e terceiros em geral.
- § 4° A assunção do serviço não inibe o Município de aplicar ao operador as penalidades cabíveis, ou de considerar rompido o vínculo de transferência do serviço, além de reclamar-lhe perdas e danos, se apuradas.
- § 5º Para os efeitos deste artigo, serão consideradas deficiência grave na prestação do serviço:
 - a) Ao realizar a movimentação dos valores e a prestação de contas da receita tarifária.

b) Apresentar elevado índice de acidente;

c) Reduzir em 15% ou mais, sem o consentimento do Município, os veículos programados para operação;

d) Ter sido punido, dentro do mesmo mês, por dez vezes ou mais, ou por vinte vezes ou mais em três meses, por irregularidades do cumprimento da OSO ou por falta prevista na legislação ou regulamento;

e) Deixar de promover a manutenção periódica de veículo ou deixar de mantê-los em estado de conservação que assegure condições adequadas de segurança e utilização;

f) Incorrer em infração prevista no ato concedente que seja considerado motivo para a rescisão no vínculo jurídico pelo qual lhe foi transferida a operação do serviço;.

Art. 17° - A frota de cada As empresas permissionária ou concessionária demanda máxima de passageiros d linhas que operam, mais a frotagende

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

reserva equivalente a um mínimo de 20 % (vinte por cento) da frota operacional.

- § 1º Na execução dos serviços serão utilizados veículos, que atendam as especificações constantes da licitação, parte integrante do Termo de Permissão ou Concessão, independente da transcrição.
- § 2º As empresas permissionária ou concessionária são responsáveis pela segurança da operação e pela adequada manutenção, conservação e preservação das características técnicas dos veículos.
- § 3° É facultado ao órgão fiscalizador, sempre que considerar conveniente, efetuar vistorias nos veículo, podendo, neste caso, determinar a suspensão de tráfego dos que não estiverem em condições de segurança e aplicar as penalidades cabíveis as permissionárias ou concessionárias.
- § 4° O veículo só poderá funcionar portando os documentos exigidos pela legislação de trânsito, afixados em lugar visível ao passageiro, além de quadro contendo as informações previstas no § 2° art. 22, bem como indicação dos telefones dos órgãos de fiscalização e de formulários para registro de reclamações quanto à operacionalização do serviço.
- Art. 18° A vida útil dos veículos será de, no máximo, 10 (dez) anos.
- § 1° A substituição do veículo dar-se-á sempre por outro mais novo do que o anterior e de capacidade compatível com o disposto no "caput" deste artigo e do artigo 22 desta lei.
- § 2° A vida útil de cada veículo será contada a partir do ano de fabricação especificado no certificado de registro licenciamento.
- § 3° Correção por conta dos concessionários ou permissionários das despesas relativas à substituição do veículo que atingir a idade limite definida desta lei.
- § 4º Antes de o veículo atingir a idade limite, o concessionário ou permissionário deverá com antecedência de 90 (noventa) dias, apresentar à Prefeitura de Guiricema, declaração de que está providenciando a substituição do veículo.

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 5° Vencida a idade limite do veículo, o concessionário ou permissionário terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para apresentar o novo veículo.
- § 6° Vencido o prazo de substituição a que se refere o § 5° e não sendo retirado de circulação o veículo a ser substituído, a Prefeitura Municipal o recolherá ao Depósito Municipal podendo para isso contar com apoio policial.
- Art. 19° A renovação da frota deverá ser procedida com veículos novos ou usados com no máximo 10 (dez) anos de vida útil, sendo vedado o reencarroçamento de veículos usados.
- Art. 20° Não poderá ser veiculados nos ônibus e terminais, cartazes com propaganda política, religiosa, filosófica ou ideológica.
- Art. 21° Todos os ônibus deverão circular equipados com tacógrafos ou controladores de quilometragem equivalentes de registro diário aferido, contador de passageiros lacrado ou ainda, com outros instrumentos que vierem a ser determinados pelo Município.
- § 1º O mecanismo de abertura das portas de serviços dos ônibus em operação deve ter seu comando situado no posto do motorista, ao abrigo de manuseio não autorizado, podendo ser pneumático ou eletropneumático.
- § 2º O mecanismo mencionado no parágrafo anterior deve conter dispositivo capaz de impedir a aceleração do veículo quando quaisquer das portas de serviço estiverem abertas, bem como, também, de impedir a abertura das mesmas com o veículo em movimento.
- § 3° Somente serão incorporados à frota do sistema de transporte coletivo urbano, veículos que atendam às disposições desta Lei.
- Art. 22° Todos os veículos em operação deverão ser cadastrados no Município de acordo com as normas, características e especificações técnicas fixadas pelo mesmo, bem como satisfazer as normas do Código Nacional de Trânsito e da ABNT.
- § 1º Todos os veículos do serviço de transporte urbana deverão apresentar a programação visual especificada pela Prefeitura Municipal de Guiricema, compreendendo padrões de pintura e elementos de informação ao usuário.

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2° - as concessionárias ou permissionárias manterão, em quadro de fácil visualização, afixado em cada veículo, em operação, as seguintes informações atualizadas;

Marca, modelo, ano de fabricação e placas do veículo;

Data de entrada do veículo em operação; 11.

Data da última vistoria realizada pelo órgão de fiscalização; 111.

Lotação máxima, incluindo o número de passageiros sentados e IV.

ltinerário, com a indicação dos pontos de embarque e desembarque ٧. de passageiros;

Horário de partida e chegada, em relação ao terminal de embarque VI. e o ponto final:

Tarifa. VII.

Capítulo VII Da organização

Art. 23° - A exploração do serviço de transporte público, incumbe aos operadores, com os direitos e deveres previstos em lei, sob a administração e fiscalização do Município.

§ 1° - Os operadores do serviço de transporte público poderão organizarse em consórcio, cooperativas, associação ou por qualquer outra forma admitida m lei para a formação do sistema de transporte.

§ 2º - a organização prevista no parágrafo anterior será exclusiva dos professores do serviço de transporte público em Guiricema, sem prejuízo do direito destes de participarem de outras associações e sindicatos.

Capítulo VIII Da tarifa

Art. 24° - O cálculo da tarifa será efetuado com base em planilha de custos, elaborada pelo Município, obedecido o disposto no Art. 144 da lei

Orgânica Municipal e na forma da legislação estadual e federal pertinente, em valor suficiente para manter o equilíbrio econômico e financeiro do Sistema de transportes, respeitando os parâmetros tarifários (metas de eficiência) definidos em lei, no edital de licitação e no contrato de concessão ou permissão e sempre mediante a prévia manifestação da Pe. Jurandir Marcia Restaude Coetha Comissão Municipal de Trânsito.

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 25° - Na fixação da tarifa o Executivo Municipal levará em conta as fórmulas de remuneração definidas no vínculo jurídico, celebrado com o operador direto e as regras definidas no Edital de Licitação.

- § 1º Sem prejuízo do disposto neste artigo, na fixação da tarifa será levado em conta também possibilidade de utilização pelo usuário, do Sistema como um todo integrado.
- § 2º Sempre que o aumento proposto de tarifa do transporte coletivo for superior ao aumento do indexador oficial para reajustes dos tributos municipais, obrigatoriamente deverá ser precedido de aparição da Comissão de trânsito e ser a audiência na Câmara Municipal.

Art. 26° - O equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de transporte coletivo será assegurado por uma ou mais das seguintes condições, conforme dispuser a lei:

Tarifa justa e sua revisão periódica;

II. Subsídio aos serviços;

III. Compensação entre a receita auferida e o custo total do sistema.

Parágrafo Único - O cálculo das tarifas abrange o custo da produção dos serviços definido pela planilha de custo de gerenciamento das delegações do serviço e do controle de tráfego, levando-se em consideração expansão do serviço, a manutenção de padrões mínimos de conforto, segurança e rapidez e a justa remuneração dos investimentos.

Capítulo IX Das infrações e penalidades

Art. 27° - Verifica a inobservância de qualquer das disposições desta lei, aplicar-se-á ao infrator a penalidade cabível.

Art. 28° - Pelo não cumprimento das disposições da presente lei, bem como do regulamento previsto no art. 46 desta Lei, e do contrato, serão aplicadas à participante do Sistema as seguintes penalidades, garantindo-lhes, contudo, o direito de contraditório e ampla defesa:

I. Advertência escrita;

II. Multa;

III. Retenção do veículo;

Apreensão do veículo;

V. Afastamento do pessoal;

VI. Suspensão da operação do serviço;

VII. Revogação da concessão ou permissão.

Juanti May La Jucipal

Praça Coronel Luiz Coutinho, s/n – Tel.: (0__32) 3553 - 1225 – Fax: (0

32) 3553 - 11/2

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 29° - Cometida duas ou mais infrações, independentemente de sua natureza aplicar-se-á concomitantemente as penalidades correspondentes a cada um delas:

Art. 30° - A autuação não desobriga o infrator de corrigir a falta que lhe de origem.

Art. 31° - A penalidade de retenção de veículo será aplicada sem prejuízo de multa cabível, quando:

I. O veículo não oferecer condições d segurança, colocando em

perigo iminente, passageiros ou terceiros;

II. Estiver o motorista dirigindo alcoolizando ou sob o efeito de substância tóxica;

O veículo estiver operando sem a devida licença do Município;

Não estiver funcionando o dispositivo de controle de passageiros;

V. Comprovado que o funcionamento do veículo polui o ambiente, pelo escape de gases tóxicos fora da permissão legal.

Parágrafo Único - No caso dos incisos I, II e IV, a retenção do veículo se fará em qualquer ponto de percurso enquanto que no caso dos incisos III e V, a retenção será efetivada nos terminais, perdurando enquanto não for corrigida a irregularidade.

Art. 32° - O valor das multas serão definidas pelo município através do regulamento no prazo máximo de 60 (dias) dias da publicação desta Lei.

Art. 33° - Independente e até cumulativamente com a aplicação das demais penalidades previstas nesta lei, a penalidade da revogação da permissão ou concessão aplicar-se-á à permissionária ou concessionária que:

Perder os requisitos de capacidade técnica ou administrativa;

Tiver decretada sua falência;

III. Entrar em processo de dissolução legal;

IV. Transferir a operação dos serviços sem o prévio e o expresso consentimento do Município.

Art. 34° - A penalidade de revogação da permissão ou concessão, somente poderá ser aplicada através de processo administrativo regular:

Parágrafo único - O processo administrativo a que se refere o "caput", iniciar-se-á por determinação do prefeito Municipal, após verificação de ocorrência, na forma desta lei, o qual nomeará uma comissão formada

Praça Coronel Luiz Coutinho, s/n — Tel.: (0__32) 3553 - 1225 — Fax: (0 32) 3553

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

por 05 (cinco) membros, sendo 03 (três) representantes do Poder Público e 02 (dois) da Câmara Municipal.

Art. 35° - Executada a revogação da permissão ou concessão, o Município estipulará um prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias para que cesse a permissão ou concessão.

Art. 36° - A concessionária ou permissionária responde civilmente pelos danos que causar a terceiros e aos bens públicos, na forma desta lei.

Capítulo X Da desistência da operação pela Permissionária ou concessionária

Art. 37° - Caso a permissionária ou concessionária não demonstre interesse em prosseguir com a operação das linhas, deverá notificar ao Município com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

Art. 38° - No caso do artigo anterior o Município poderá requisitar a frota da permissionária pelo prazo de 6 (seis) meses, a fim de evitar solução de continuidade aos serviços e para que possa substituir a permissionária ou concessionária desistente.

Art. 39° - O operador do serviço não poderá ceder os seus direitos e obrigações a terceiros, senão mediante prévio consentimento do Poder Concedente, que somente será dado, sempre em caráter excepcional, se o concessionário atender as seguintes exigências:

a) Preencher todos os requisitos necessários para a operação do serviço, em especial os habilitação jurídica, qualificação técnica e

econômico-financeira;

b) E com suas obrigações perante o Município;

c) Assumir todas as obrigações e substituir todas as garantias prestadas, além daquelas determinadas pelo poder Concedente.

Parágrafo Único - Para os fins deste artigo, o Município manterá cadastro de operadoras diretas de serviços de transporte.

Art. 40 ° - A transferência de operação do serviço que trata o artigo anterior implicará, automaticamente, na vinculação ao serviços dos meios materiais e humanos utilizados pelo operador, quaisquer que sejam, tais como, veículos, garagens, oficinas, pessoal e outros.



CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

- § 1º o disposto na "caput" deste artigo não inclui material de consumo, desde que reposto os níveis adequados para a operação serviço, nem impede o operador de admitir e demitir pessoal, desde que mantenha empregados em número suficiente para operação regular do serviço.
- § 2º A vinculação não inibe a sua utilização em outras modalidades de transporte, desde que previamente autorizada pelo Município, que somente será dada sem prejuízo do transporte coletivo.
- § 3° A vinculação de que trata este artigo é condição expressa, tida como integrante de todo e qualquer contrato que envolva os bens vinculados, ainda que não escrita, em todas as relações do transporte com terceiros.

Capítulo XI

Do serviço adequado e dos direitos e deveres dos usuários

Art. 41° - Toda concessão ou permissão pressupõe de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

§ 1° - serviço adequado de transporte de passageiros é o que atende os seguintes requisitos:

- cumprimento das condições de regularidade, continuidade, continuidade, pontualidade, eficiência, atualidade, generalidade e cortesia na prestação e modicidade das tarifas;
- II. boas condições de segurança, conforto e higiene dos veículos;
- III. garantia de integridade das bagagens e encomendas;
- IV. baixo índice de acidentes em relação ás viagens realizadas;
- V. baixo índice de denúncias apuradas;
- VI. respeito ao meio ambiente.
- § 2º A atualidade compreende a modernidade das técnicas do equipamento e a sua conservação, bem como melhoria e expansão do serviço.
- Art. 42° As normas técnicas e operacionais a serem fixadas pelo Município para os serviços de transporte municipal de passageiros sob o regime de permissão ou concessão, devem objetivar maior segurança e conforto dos usuários, menor preço, menor número de troca de veículos para a viagem entre e origem e destino, menor tempo de viagem e maior número possível de horários á disposição do usuário.

CEP 36.525-000 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 43° - são direitos e obrigações:

ser transportado com segurança dentro das linhas e itinerários fixados pelo Município em velocidade compatível com as normas ilegais;

ser tratado com urbanidade e respeito pelas concessionárias ou 11. permissionárias, através de seus prepostos e funcionários, bem

como pela fiscalização do Município;

ter o preço das tarifas compatíveis com a qualidade dos serviços; 111.

utilizar o transporte coletivo dentro dos horários fixados pelo IV.

ter prioridade por ocasião do planejamento do sistema de tráfego ٧.

nas vias públicas sobre o transporte individual;

receber das concessionárias /permissionárias informações sobre VI. as características do serviço, incluindo horários, tempo de viagem entre terminal de origem e o ponto final, localidades atendidas, tarifas e outras relacionadas com o serviço;

receber das concessionárias ou permissionárias, em caso de VII. acidente, imediata e adequada assistência;

receber do órgão municipal responsável pela fiscalização do VIII. serviço e das concessionárias ou permissionárias informações para a defesa de interesse individual ou coletivo;

ser transportado com pontualidade, segurança, higiene e conforto, IX. do início ao término da viagem;

adquirir antecipadamente o bilhete de passagem; Χ.

transportar, sem pagamento, crianças de até 06 (seis) anos, XI. observadas as disposições legais e regularmente aplicáveis ao transporte de crianças;

zelar pelas boas condições dos veículos, pontos de parada e XII. terminais rodoviários através dos quais lhe são prestados os serviços.

§ 1° - O usuário do serviço terá recusado o embarque, ou determinado seu desembarque, quando:

em estado de embriaguez;

portar arma, quando não autorizado pela autoridade competente; W. 7

pretender embarcar produtos considerados transportar ou 111. perigosos pela legislação específica;

transportar ou pretender embarcar consigo animais domésticos ou IV. silvestres, quando não devidamente acondicionados ou em desacordo com disposições legais ou regulamentares;

pretender embarcar objeto de dimensão e acondicionamento ٧. incompatível com o sistema de transporte;



CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

- VI. comprometer a segurança, o conforto ou tranquilidade dos demais passageiros;
- VII. fizer uso de aparelho sonoro, depois de advertido pelo motorista ou trocador;
- VIII. demonstrar incontinência de comportamento;
- IX. recusar-se ao pagamento da tarifa;
- X. fumar.
- § 2° É assegurado a qualquer pessoa o acesso a informações e a obtenção de cópias autenticadas de quaisquer atos, despachos ou pareceres relativos ao transporte coletivo, observadas as disposições da Lei Federal n°. 9.051, de 18 de maio de 1.995, desde que custeado pelo requerente:
- Art. 44° O Município manterá o serviço de atendimento aos usuários pra reclamações, sugestões e informações, objetivando a melhoria e o aperfeiçoamento do sistema.

Parágrafo Único - As reclamações relativas à prestação do serviço público de transporte poderão ser encaminhadas pelo usuário ao poder Executivo, que deverá dar-lhes a devida tramitação, informando ao reclamante, no prazo de quinze dias úteis, a tramitação dada da reclamação.

Capítulo XII Das disposições finais e transitórias

Art. 45° - Fica o Poder Executivo autorizado a conceder a operação dos serviços de transportes público definidos no artigo 11 desta Lei a operadores particulares.

Parágrafo Único - O prazo de vigência do contrato ou ajuste de concessão ou permissão atenderá as normas e determinações da lei 8.987 de 13 de fevereiro de 1.995 (Concessões e Permissões de Serviços Urbanos) ou da que venha a substituí-la.

Art. 46° - A concessão ou permissão será outorgada por lotes de veículos e serviços, após concorrência pública realizada conforme a Legislação Federal sobre licitações.

Art. 47° - o edital e o futuro contrato obedecerão ao disposto nesta lei, no regulamento previsto no artigo 46 desta Lei, e nas cláusulas e condições

Praça Coronel Luiz Coutinho, s/n — Tel.: (0__32) 3553 - 1225 — Fax: (0_32) 3553 - 1172

CEP 36.525-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

que garantem a eficiência dos princípios que regulam o Capítulo - das Obras e Serviços da lei Orgânica de Guiricema.

Art. 48° - Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar por decreto a organização, composição, funcionamento, fiscalização e atribuições do sistema de Transporte Público e o Sistema de Trânsito Municipal, as penalidades previstas no artigo 27 e as demais normas complementares da presente lei, no prazo de 60 (sessenta) dias contando da publicação desta lei.

Art. 49° - Fica o Poder Executivo autorizado a equipar os pontos de embarque e desembarque de usuário do serviço de transporte publico com rampas e degraus especiais, para acesso dos deficientes físicos aos veículos, bem como equipamentos necessários à comodidade de usuários.

Art. 50° - No sentido de promover tarifas mais baixas, e o atendimento às Leis e à implantação de tarifa social, fica a Prefeitura Municipal autorizada a adquirir vale transporte, a serem distribuídos aos usuários, estabelecidos em lei, em quantidade indicada por estudo técnico e baseado em normas a serem definidas por decreto do executivo.

Art. 51° - Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênios, contratos e outros instrumentos legais com órgãos da administração direta e indireta, autárquica e fundamental e qualquer esfera de poder, para fiscalização do fiel cumprimento da legislação relativa o trânsito e transporte urbanos.

Parágrafo Único - Fica estipulado para todos efeitos legais a regulamentação com a legislação atual e posterior pertinente prevista nesta Lei Municipal.

Art. 52° - As empresas permissionárias ou concessionárias organizarão seus quadros de pessoa, de modo que 5% (cinco) por cento dos respectivos cargos sejam reservados para serem exercidos por portadores de deficiências, em atividades que lhes sejam compatíveis.

Art. 53° - Para ocorrer às despesas da aplicação desta Lei, fica o Executivo Municipal autorizado a abrir crédito especial, utilizando-se como recurso o mencionado no artigo 43, parágrafo 1°, inciso II da Lei Federal n°. 4.230, de 17 de março de 1964.

Art. 54° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pe. Jurandir Marcio Rezonde Coelho